



CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo nº02005.000465/02-17

Interessado: Gethal Amazonas S/A - Indústria de Madeira Compensada

Auto de Infração 219102-D

EMENTA: RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DE MADEIRA EM VOLUME SUPERIOR ÀS ATPF'S. MINORAÇÃO DO VALOR CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO EM INSTÂNCIA *A QUO*, POR READEQUAÇÃO DA TÉCNICA PARA CUBAGEM DAS TORAS DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESCARACTERIZAR A AÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Auto de Infração lavrado em desfavor de Gethal Amazonas S/A, “por receber e armazenar produto florestal, madeira em toras” de diversas espécies, “na volumetria de 1.561.468m² em desacordo com ATPF's”, havendo assim a tipificação por infração ao art. 46, parágrafo único e art. 25, §2º da Lei 9.605/98, e ao art. 32, parágrafo único e art. 2º, II e III, do Decreto Federal 3.179/99. O auto de infração foi lavrado em 31/01/2002 na sede da empresa, situada na Rua Ernesto Thalheimez, nº1412, Bairro Juary, Itacoatiara – Estado do Amazonas, com o valor de R\$395.367,10 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

O Termo de Apreensão 017658-C relatou a existência de 1.561.484 m³ de madeira em toras, além das ATPF's nº 4701406, 4701405,

4701407, 4701409. que, confrontadas em laudo de avaliação volumétrica, observou-se o transporte de uma quantidade maior de madeira do que a autorizada pelo IBAMA.

Em sua defesa à instância singular, alegou não ser cabível o auto de infração lavrado em seu desfavor, já que o mesmo possui caráter meramente penalizatório, e que tal penalidade “só se justifica, na esfera administrativa, diante da resistência expressa, do administrado, ao cumprimento à determinada sanção reparatória imposta”.

Contestou, do mesmo modo, “a ‘fórmula’ adotada pelos agentes fiscalizadores para o cálculo do volume de madeira armazenada”, resultando assim em uma errônea constatação volumétrica da madeira apreendida.

Aponta um erro grave na obtenção do valor lavrado na peça fiscal, visto que o embasamento da infração foi o transporte excedente de madeira em desacordo com as ATPF's, e não a ausência destas autorizações. Assim, o valor auferido pelo fiscal deve permear somente o volume excedente de madeira, resultando assim em uma multa pecuniária consideravelmente reduzida.

Em seu pedido, pugna pela nulidade do auto de infração e, alternativamente, pela determinação de medidas a serem adotadas para corrigir a irregularidade apontada ou pela redução do valor da multa em 90% (noventa por cento).

Diante destes argumentos de defesa, do pedido do romaneio da madeira apreendida da Engenheira Florestal da DITEC / IBAMA / AM no verso da fl. 47, e das cópias dos romaneios apresentadas pela empresa autuada às fls. 48/60, o Procurador Federal do IBAMA/AM, Dr. Joemar Moraes Rosa, requereu uma nova cubagem da madeira (fl, 62).

Deslocando-se para o local em que fora depositada a madeira, os funcionários do IBAMA constataram que a autuada “fez uso do material apreendido”.

Em julgamento de primeira instância, o mesmo Procurador Federal Dr. Joemar Rosa entendeu que “o Auto de Infração deve ser mantido, vez que, realmente a infratora recebeu e armazenou produtos florestais sem



cobertura de ATPF's" e que "existe volume efetivamente superior àquela volumetria".

Contudo, o ilustre julgador considerou que o valor da multa imposta deveria ser reduzido, devendo o mesmo incidir somente sobre a quantidade de madeira excedente às ATPF's (313,2635m³ - fl. 18), perfazendo assim o valor de R\$93.979,05 (noventa e três mil, novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos) fixando em R\$300,00 por metro cúbico. Também pugnou pela liberação da madeira resguardada pelas ATPF's, permanecendo apreendidas as toras excedentes.

Inconformado com a decisão, interpôs Recurso Administrativo ao Presidente do IBAMA informando, *a priori*, toda a trajetória empresarial percorrida ao longo dos anos e o privilegiado patamar alcançado. Adentrando a seara do auto de infração lavrado em seu desfavor, assevera a necessidade de notificação para que seja imposta a multa, transcrevendo como fundamento o art. 2º, do decreto de infrações administrativas ambientais.

Contesta novamente os métodos utilizados pelos agentes do IBAMA para a obtenção da volumetria da madeira apreendida, afirmando que a utilização do método Francon é repudiada pelo IBAMA por demonstrar um volume menor do que o real (fato que somente beneficia o autuado). Do mesmo modo, entende que não houve qualquer dano ao meio ambiente e que o valor já minorado pelo *decisium* singular ainda é exorbitante, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O julgamento realizado pela Procuradoria Geral Federal junto ao IBAMA (fls. 153/163) não vislumbrou qualquer ilegalidade no auto de infração em comento, embasando-se inclusive em informações prestadas pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental que entendeu aceitável a metodologia utilizada pela autoridade fiscal para a obtenção do volume de madeira, mantendo assim a decisão *a quo*.

Por meio do Aviso de Recebimento acostado às fls. 166 dos autos, a Gerência Executiva do IBAMA/AM informou o atuado acerca do improvimento de seu recurso ao Presidente Nacional do IBAMA. Neste A.R., não consta o preenchimento do campo "Data de Recebimento", mas tão somente o "Carimbo de Entrega Unidade de Destino", com data de 20/01/2003.



Às fls. 169, encontra-se a “Notificação Administrativa” também informando o indeferimento do recurso ao Presidente do IBAMA, com o formato oficial das notificações expedidas por aquele órgão e entregue ao autuado, de acordo com o “Carimbo de Entrega Unidade de Destino”, no dia 19/02/2003.

Com a interposição de recurso à Ministra do Meio Ambiente somente no dia 14/02/2003, o Procurador Federal do IBAMA/AM, exercendo o juízo de admissibilidade, considerou que “a efetiva notificação da decisão ocorreu no dia 19/02/2003”, entendendo que o Recurso Administrativo deveria ser encaminhado à Ministra de Estado do Meio Ambiente para a devida apreciação.

No parecer de fls. 219/222, a Consultoria Jurídica do MMA não conheceu do recurso por considera-lo intempestivo, considerando assim a plena ciência do autuado já na primeira notificação enviada, “que proporcionou o conhecimento da decisão de segunda instância pela empresa infratora”, afirmando ainda que o mesmo “produziu seus efeitos, não se ressentindo de nenhum vício que exigisse ou justificasse a produção de um segundo ato administrativo de mesmo teor e objetivo”.

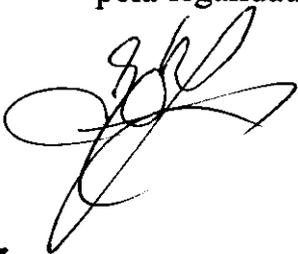
Inconformado com a decisão vergastada, o autuado recorreu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente alegando, em preliminar, que o recurso endereçado à Ministra do Meio Ambiente foi atempado, merecendo portanto a análise de seu conteúdo. Embasando tal pensamento, argumenta que a Instrução Normativa nº07/2002 – IBAMA, vigente à época, estipula em como início do prazo recursal, em seu artigo 16, a juntado do A.R. aos autos.

Em suas razões de mérito, reafirma todo o posicionamento defendido nas instâncias inferiores e explanados em linhas volvidas.

É o relatório.

O processo em comento seguiu normalmente seu trâmite, sem nenhum percalço, até a interposição de recurso à Ministra do Meio Ambiente.

As discussões nas duas primeiras instâncias foram pautadas pela legalidade do auto de infração, metodologia para obtenção do volume de



madeira excedente àquele constante nas ATPF's e o valor atribuído à multa pelo transporte desta "madeira ilegal".

No recurso interposto à Ministra do Meio Ambiente, houve um impasse que provocou uma duplicidade de posicionamentos: O primeiro, considerando uma correspondência enviada pelo IBAMA/AM informando sobre o julgamento do recurso ao Presidente do IBAMA como sendo apta para dar ciência ao autuado, tem como intempestivo o recurso à instância *ad quem*. O segundo, considerando a notificação administrativa oficial do IBAMA como sendo a única apta para a plena ciência do autuado, bem como a manifestação do próprio recorrente embasada em uma Instrução Normativa vigente à época, sobre o início do prazo recursal somente com a juntada do A.R. aos autos, converge para a tempestividade do recurso à Sra. Ministra.

Por evidência, também são duas as resultantes destes entendimentos: A primeira, considerando a intempestividade, ignora os argumentos preliminares endereçados ao CONAMA e passa à análise de mérito. A segunda impõe, indubitavelmente, o retorno dos autos à instância *a quo* para que o recurso a ela destinado tenha seu mérito analisado, sob pena de supressão de instâncias.

O posicionamento explanado no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio ambiente é bastante plausível, visto que a administração pública deve utilizar-se dos meios hábeis para cientificar o administrado de suas decisões, restando asseverar que a primeira notificação (fl. 164) deve ser encarada como ato administrativo legítimo para dar conhecimento ao recorrente da improcedência de seu Recurso Administrativo endereçado ao Presidente Nacional do IBAMA.

Todavia, mesmo se ignorarmos a eficácia da segunda notificação (fls. 169), ocorrendo assim a intempestividade do Recurso Administrativo endereçado à Ministra de Estado do Meio Ambiente, um outro fator deve ser ponderado.

Como se depreende de alguns elementos constantes nos autos, era vigente à época a Instrução Normativa IBAMA nº07, de 25 de abril de 2002, que estipulou em seu art. 16 o início da contagem dos prazos recursais de forma mista, a serem "*contados da data do recebimento pessoal da notificação administrativa, ou da juntada ao processo do Aviso de*



Recebimento – AR, devidamente certificado pelo servidor que a promoveu [...]”.

Pode-se afirmar, insofismavelmente, que esta norma procedimental foi revogada por ser inexata. Ao permitir que o início da contagem do prazo recursal de vinte dias ocorra tanto na data do recebimento quanto na data da juntada do AR, esta norma causa enormes transtornos aos interessados e à própria administração. No caso em tela, a escolha de um destes métodos de contagem de prazo pode significar a tempestividade do recurso ou o seu não conhecimento, face à extemporaneidade.

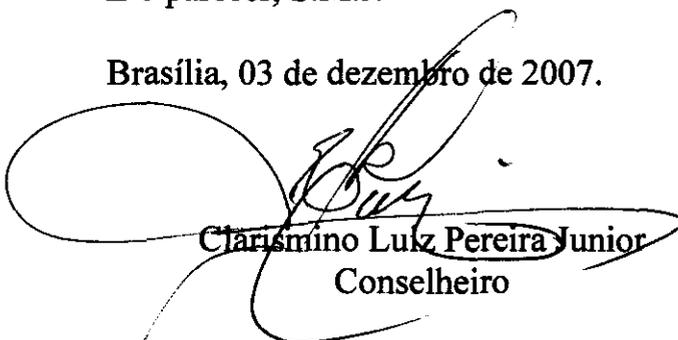
Vale ressaltar que a citada instrução normativa deve nortear esta celeuma por inspiração do Princípio do “*Tempus Regit Actum*”, reconhecendo sua plena eficácia à época da interposição do recurso em comento. Defronte tal conflito procedimental, devemos nos filiar a corrente menos gravosa ao recorrente, que lhe concede o ‘benefício’ de ter sua contagem de prazo recursal iniciada com a juntada do AR aos autos.

Neste íterim, outro erro grave é percebido. A Superintendência do IBAMA – Estado do Amazonas, não fez constar nos autos a data da juntada do Aviso de Recebimento. Este fato prejudica em demasia o recorrente, que não pode demonstrar de modo cristalino a tempestividade de seu recurso.

Diante de todo o exposto, pugno pela remessa destes autos à instância inferior – Ministra de Estado do Meio Ambiente – para que conheça do recurso a ela dirigido, adentrando ao mérito e analisando as razões recursais ali dispostas, evitando assim qualquer questionamento posterior de inobservância aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

É o parecer, S.M.J.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.



Cláudio Luz Pereira Junior
Conselheiro